



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.002419/2004-61  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.151 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** LUCRO INFLACIONÁRIO  
**Recorrente** MARCOS E MARCOS INCORPORA COES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

Ementa:

DECADÊNCIA.

No caso, o termo inicial da decadência deve ser o do primeiro dia ao exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei n° 5.172/1966 (CTN).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Conforme enunciado da Súmula n° 11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz

Bezerra Presta, Antônio Bezerra neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

## Relatório

Por bem retratar os fatos do presente processo, adoto e transcrevo o relatório proferido no âmbito da Delegacia Regional de Julgamento de Recife, *in litteris*:

*“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03 a 04, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com referência ao primeiro trimestre de 1999, como a seguir especificado:*

	Valores (R\$)
Imposto	39.381,83
Juros de Mora	33.955,01
Multa de Ofício	29.536,37
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>102.873,21</b>

*Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 04, a autoridade fiscal relata o seguinte fato:*

### **001- LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - DIFERENÇA APURADA**

*Valor referente ao saldo diferido do lucro inflacionário a ser obrigatoriamente oferecido à tributação pela pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, no primeiro período de apuração em que optar pela tributação com base no lucro presumido. Enquadramento legal: artigos 451 e 520 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99). Mediante Termo de Encerramento à fl. 07, a autoridade fiscal emitiu o seguinte pronunciamento:*

*Em atendimento à intimação cuja cópia se encontra à fl. 10 o contribuinte compareceu à Repartição e alegou que o lucro inflacionário integralmente realizado em 1993. Para comprovar, apresentou declaração do exercício de 1994 e de folhas do Livro de Apuração Lucro Real - LALUR. Analisando o Demonstrativo do Lucro Inflacionário do Sistema de Acompanhamento do Lucro Inflacionário - SAPLI observei que a opção pela tributação integral incentivada empresa na DIRPJ/1994 foi considerada pela SRF, porém o pagamento não liquidou o saldo do lucro inflacionário. Analisando o LALUR, verifiquei que, em sua fl 29, consta um Diferença entre IPC/BTNF sobre o Lucro Inflacionário em 12/48.970.850,00) diverso do valor informado pelo contribuinte DIRPJ/1992, anexo A, quadro 04, linha 28 (Cr\$ 175.728.286,00). último valor é o que o SAPLI utiliza para o controle do Inflacionário (Ver fl. 12), não devendo ser alterado a não ser demonstre estar incorreto, não sendo suficiente para isso apresentação do LALUR.*

*Com efeito, diante das informações do próprio contribuinte, seria necessário que ele demonstrasse originou o erro, provando assim a inconsistência da informação estaria errada, no caso o valor de Cr\$ 175.728.286,00 referente Credor da Diferença de IPC/BTNF Corrigido.*

*Ao invés disso, contribuinte apenas insistiu em que o Lucro Inflacionário havia sido integralmente realizado, apresentando cópias LALUR e alegou prescrição e decadência (fls. 13 a 17), não logrando convencer esta Fiscalização da improcedência do valor indicado saldo credor corrigido da diferença de IPC/BTNF sobre o inflacionário pelo SAPLI, que deveria ter sido integralmente realizado no primeiro trimestre de 1999, devido à opção*

*manifestada por empresa pela tributação, a partir desse período de apuração, lucro presumido.*

*Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 55 a 60 (juntamente com documentação de fls. 61 a 84), onde formula as seguintes razões de defesa.*

*Preliminarmente, a contribuinte requer a nulidade do auto de infração, por ofensa a preceitos legais, considerando que a autoridade fiscal, desconhecendo os registros contábeis e fiscais da empresa autuada, tomou por base, para a lavratura do auto de infração, o demonstrativo de valores apurados constante do SAPLI, sem observar a realização integral do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, artigo 3º), existente em 31/12/1992, em quota única à alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992.*

*Em seguida, a contribuinte alega que, ao imputar à empresa uma suposta (sic) não realização do lucro inflacionário apurado em 1993, deixou de observar o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que estabelece o prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário. Adita que, em se tratando o IRPJ de tributo sujeito a lançamento por homologação, defende a aplicação do que estabelece o artigo 150, § 4º do do CTN, segundo o qual, se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre a homologação, no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, processas e a homologação tácita e, de igual, sorte, teria decaído o direito da autoridade administrativa em proceder a lançamento relativo a fato ocorrido no citado ano de 1993. Nesse sentido, colaciona decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.*

*Como última questão preliminar, a contribuinte afirma que o crédito tributário se encontra prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN. Segundo a impugnante, tendo ocorrido o fato gerador (em 1993), inicia-se o prazo prescricional, cabendo à administração tributária, no mesmo prazo, promover a ação judicial de cobrança do imposto. No mérito, a contribuinte formula as seguintes razões.*

#### *I - Da Realização Integral do Lucro Inflacionário.*

*De acordo com a impugnante, o valor apurado no demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) de R\$ 181.527,35 é totalmente incabível, pois, conforme quadro 18 da DIRPJ do ano-calendário 1993 (cópia à fl. 77 verso), foi feita a opção pela realização integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF (artigo 3º da Lei nº 8.200/1991) existente em 31/12/1992 em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.541/1992, de forma que a empresa nada mais tem a recolher sobre o lucro inflacionário. DRJ/REC Em seguida, alega que, se houvesse algum erro de cálculo quando da realização integral do lucro inflacionário, a Receita Federal poderia efetuar o lançamento e respectiva cobrança até 31/12/1999, ocasião em que transcorreriam os prazos de prescrição e decadência Salienda ainda que os dados constantes de páginas 26, 26A, 29 e 29A do LALUR (cópias às fls. 76/76v e 83/83v) comprovam que a empresa realizou integralmente o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF no ano-calendário 1993.*

#### *II - Da Taxa SELIC.*

*Pelas razões que expõe às fls. 59/60, a contribuinte afirma que a taxa SELIC afronta disposições constitucionais. Acresce que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, admitiu a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cobrança de tributo vencido. A contribuinte ressalta que o Governo Federal, ao instituir o REFIS, estabeleceu taxa de juros (TJLP) que apresenta índices mais baixos que a SELIC, o que demonstra incoerência e revela que esta última taxa não deve ser aplicada.*

#### *III - Da Cobrança da Multa de 75%.*

*Segundo a impugnante, a cobrança da multa de ofício de 75% é incabível, pois, além da nulidade de pleno direito do auto de infração, trata a autuação de tributo lançado, fato já sacramentado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (cita Acórdãos concernentes à matéria). Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória: a) seja declarado nulo o auto de infração, por se encontrar eivado de erros; b) seja arquivado o presente processo, por total improcedência da autuação; c) na dúvida, interprete-se a norma em favor da impugnante, tendo em vista o disposto no artigo 112 do CTN e do benefício da dúvida consagrado pelo Direito Público; d) sejam deferidos todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia, para que reste demonstrada a nulidade da autuação.”*

Em julgamento, a decisão recorrida entendeu por dar parcial provimento à impugnação, declarando devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao primeiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 27.478,13 sobre o qual incidem multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação vigente.

Em sede de recurso, aduziu a Recorrente:

- a) Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que “*consta nos autos do processo o demonstrativo SAPLI, as páginas escrituradas da parte B, do LALUR, bem como, todos os cálculos constantes no auto de infração, inclusive base de cálculo. E como se sabe, base de cálculo é matéria exclusiva de lei complementar (art. 146, III "a" da CF) e alíquota só pode ser fixada por lei (art. 97, IV do CTN), ou seja, a perícia teria que ser deferida independente de aspectos formais*”;
- b) Decadência do crédito tributário;
- c) Prescrição intercorrente;
- d) No Mérito, repisa as razões de impugnação;
- e) Por fim, aduz o princípio do *in dubio pro réu*.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

**I – PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Aduz, o Recorrente, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que *“consta nos autos do processo o demonstrativo SAPLI, as páginas escrituradas da parte B, do LALUR, bem como, todos os cálculos constantes no auto de infração, inclusive base de cálculo. E como se sabe, base de cálculo é matéria exclusiva de lei complementar (art. 146, III “a” da CF) e alíquota só pode ser fixada por lei (art. 97, IV do CTN), ou seja, a perícia teria que ser deferida independente de aspectos formais.”*

A preliminar confunde-se com o mérito, pelo que a rejeito.

**II – PRELIMINAR DECADÊNCIA.**

No que toca à alegação de decadência, tenho que a matéria foi suficiente e devidamente enfrentada pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

*“Esclareça-se, inicialmente, que a exigência tributária decorrente do lançamento ora impugnado se verificou, não relativamente ao ano-calendário 1993, mas sim com referência ao primeiro trimestre de 1999, o qual não se encontrava alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), como requer a impugnante.*

*Isto porque o prazo decadencial, no caso, somente se iniciou em 03 de janeiro de 2000 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando o dia 01 de abril de 1999 como data inicial para a efetivação de procedimento fiscal nesse sentido), extinguindo-se o direito da Fazenda Nacional em 02 de janeiro de 2005, ao passo que a ciência do lançamento ocorreu no dia 19/03/2004, conforme Aviso de Recebimento à fl. 52.*

*Dessa forma, rejeito a preliminar de decadência, com a ressalva de que, durante a análise das razões de mérito, será tratada matéria relacionada à realização ex officio da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado nos períodos já alcançados pela decadência, por ocasião do lançamento.”*



A autoridade fiscal ainda apontou, no mesmo Termo, divergência quanto aos valores correspondentes ao saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1991, entre o LALUR (Cr\$ 48.970.850,00) e a DLRPJ do exercício 1992, ano-calendário 1991 (Cr\$ 175.728.286,00). Ao se respaldar nos dados contidos no LALUR, a contribuinte sugere que a informação constante da declaração de rendimentos do ano-calendário 1991 decorre de erro de fato.

Não há como acatar a argumentação da contribuinte nesse sentido, pois a declaração de rendimentos, meio pelo qual a empresa dá conhecimento à autoridade administrativa da realização do lucro inflacionário a cada período de apuração, reflete a expressão da verdade, até que uma das partes interessadas (fisco ou contribuinte) apresente provas em contrário.

Por outro lado, a contribuinte não carrou aos autos provas de que os dados contidos no LALUR estejam corretos, especialmente quanto à formação do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF em 1990, do que se originou o saldo existente em 31/12/1991. A simples anexação da parte B do LALUR não é suficiente para infirmar a informação constante da DIRPJ/92. Conclusivamente, não há como acatar os argumentos da contribuinte quanto à realização integral do lucro inflacionário acumulado em 21/03/1993.

Entretanto, com respeito ao lucro inflacionário, há uma questão a ser apreciada, qual seja a realização ex officio de parcela mínima do lucro inflacionário acumulado, com referência aos períodos de apuração já alcançados pela decadência. A propósito, a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), mediante Solução de Consulta Interna (SCI) n° 23, de 24/08/2004, expediu orientação resumida como segue:

*Ementa:* Corre o prazo decadencial de o Fisco lançar o imposto sobre a parcela do lucro inflacionário que deveria ter sido tributação em cada exercício, a partir do:

- a) fato gerador, caso haja pagamento por parte de sujeito passivo 150,§4º, do CTN);
- b) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco fazer o lançamento, caso não haja pagamento antecipado por sujeito passivo (art. 173,I, do CTN).

Como consequência do entendimento acima, a Coordenação-Geral de Fiscalização procedeu a ajustes no Sistema SAPLI, de forma a que os demonstrativos do lucro inflacionário apontassem, para cada período alcançado pela decadência, as parcelas de lucro inflacionário realizadas ex officio, sob o título baixa por decadência, sem qualquer interferência por parte dos agentes da SRF.

No caso específico da empresa fiscalizada, o Demonstrativo do Lucro Inflacionário, reproduzido às fls. 90 a 92, aponta valores a título de baixa por decadência, nos períodos-base 1984 a 1997, de forma que o saldo de lucro inflacionário diferido, em 31/12/1998, foi reduzido de R\$ 181.527,35 (fl. 11) para R\$ 124.196,19 (fl. 92). Este último valor, em face da legislação vigente (artigo 520 do Decreto n° 3.000, de 1999), corresponde ao lucro inflacionário de realização obrigatória no primeiro trimestre de 1999.

Com as considerações acima, e tomando por base os dados constantes da Ficha 14 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido da DIPJ/2000, relativamente ao I o trimestre de 1999 (fl. 32 do processo), é elaborado, a seguir, demonstrativo do IRPJ a ser exigido da contribuinte, em decorrência de procedimento de ofício. A alteração procedida no sistema SAPLI quanto à realização do lucro inflacionário no primeiro trimestre de 1999 (fl. 92) será transmitida à base nacional do referido sistema.

Em sua peça impugnatória, às fls. 59 a 60, a contribuinte se insurge contra a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, por afronta a disposições contidas na Constituição Federal. Conforme consta do Demonstrativo de fl. 06, a exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, em vista de falta ou insuficiência de pagamento de imposto ou contribuição após vencida a obrigação tributária é estabelecida pelo artigo 61, § 3º, da Lei n° 9.430/1996.

Outrossim, a apreciação das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma legal ou de ato administrativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, cabendo à Receita Federal do Brasil, como órgão da Administração Pública Federal, aplicar a lei ao caso concreto.

*No que concerne à decisão judicial citada à fl. 60, ressalte-se que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, consoante artigo 472 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) e que, nos termos do artigo 468 do citado Código, a mesma tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”*

#### V – PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REU*

Não pairando dúvidas sobre a solução do litígio posto a análise desde Órgão julgadora, não há falar-se em aplicação do princípio da dúvida, pelo que o mesmo deve ser rejeitado.

#### VI – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre          Antonio          Alkmim          Teixeira          -          Relator